



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732410/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.187 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de multa isolada por compensação não homologada, no valor de R\$ 9.351.208,33, conforme notificação de lançamento, de fl. 2.

A contribuinte solicitou compensação de créditos da não-cumulatividade no processo nº 10580.909584/2016-26, não homologada. Sendo assim, foi lançada a multa isolada, a teor do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 10/36, alegando, preliminarmente, em síntese, que teria ocorrido a decadência do direito de lançar a multa isolada em análise, a teor do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Expõe que, de acordo com o dispositivo acima, o prazo para homologação da compensação é de cinco anos contados do pedido formulado e que a homologação é ato único e perfeito e ainda que, dentro desse prazo, a autoridade deve apresentar a justificativa pela não homologação.

Afirma que, de acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial é iniciado no momento em que a autoridade toma conhecimento do ato praticado pelo contribuinte, e deve ser afastada a previsão genérica do art. 173, I, do mesmo CTN.

Assim, em 05/12/2018, quando teve ciência da constituição da multa, já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional lançá-la, especificamente para os PER/DCOMP's enviados em 12/11/2013.

Alega que admitir outro prazo que não o acima citado representaria uma afronta à segurança jurídica e abriria a possibilidade de se apenar com a multa uma compensação já homologada tacitamente.

Quanto ao mérito, alega que o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, é absolutamente ilegal e inconstitucional por, em resumo, contrariar o direito de petição, o direito à ampla defesa e a vedação ao confisco, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o referido dispositivo pune o contribuinte que agiu com conduta lícita, dentro dos limites do regular exercício do seu direito e não tem o condão de apenar aquele age de má-fé com intuito de dolo e fraude.

Argui que a aplicação do citado dispositivo institui punição sumária e automática, sem as garantias do devido processo legal administrativo, consubstanciadas no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta também que a exigência da multa isolada em razão da não homologação das respectivas compensações afronta o direito à compensação assegurado na Lei nº 9.430, de 1996.

Alega ainda que não pode ser apenada como se tivesse agido de má-fé para cometer um ilícito, pois está apenas exercendo o seu direito legalmente previsto de compensar os créditos apurados, assim não se pode admitir a cobrança concomitante de multa isolada e moratória sobre um único fato, a não homologação. Uma vez que os débitos não compensados serão exigidos com o acréscimo da multa moratória.

Requer subsidiariamente a suspensão do julgamento do presente processo até o deslinde do processo nº 10580.909584/2016-26, que controla os pedidos de compensação, bem assim que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito ora combatido até a decisão final nesse processo, a teor do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Posteriormente, o presente retornou à unidade de origem para que, após as diligências havidas no processo nº 10580.909584/2016-26 e eventual reversão de glosas ali aplicadas, se apurasse o valor das multas isoladas remanescentes, decorrentes de compensações não homologadas, conforme despacho de fl. 58.

De acordo com despacho, de fl. 59, como não houve apuração de crédito após as diligências, as compensações permanecem integralmente não homologadas.

Em decisão unânime, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a integridade do crédito tributário constituído, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento de ofício da multa isolada, no percentual de 50%, a não homologação ou homologação parcial de compensação indicada em Dcomp.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. PRAZO.

O prazo para lançamento da multa isolada por compensação não homologada é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, requer o seu provimento e que seja cancelada a Notificação de Lançamento, *“haja vista a absoluta ilegalidade da exigência de multa isolada sobre as compensações não homologadas”*, bem como *“que a referida cobrança seja suspensa até análise final do Processo administrativo nº 10580.909584/2016-26, que analisa o direito creditório da recorrente”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS,

com repercussão geral, não conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário, adotando, para o presente caso, a decisão deste Excelso Pretório.

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada, em discussão, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.
2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.
6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.
7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.
8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar

eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe